

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@cm.montenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 262 - PL 067/2022

ASSUNTO: Concede incentivo à empresa T&R Construções Ltda.

Vistos.

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder incentivo à empresa T&R Construções Ltda.

Os incentivos consistiriam no repasse financeiro na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a restituição das despesas de ampliação de unidade da empresa ao Município;

Com tal incentivo, a empresa estipula gerar e manter no mínimo 30 empregos diretos, até dezembro de 2023, preferencialmente montenegrinos;

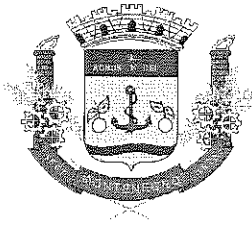
Como forma de contrapartida, a empresa oferece investir R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em materiais e/ou serviços para a revitalização de espaços públicos no município de Montenegro, a serem indicados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SMIC), até 31 de dezembro de 2022.

É o relatório.

A anteceder a análise jurídica do presente Projeto de Lei, importante mencionar que o presente Projeto de Lei já esteve em análise junto à Casa Legislativa em tempos idos, por meio do Processo nº 221, então o Projeto de Lei nº 055-2022, que fora retirado e neste momento reapresentado.

Naquela análise anterior, questionaram-se os seguintes pontos:

8



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



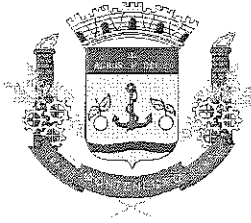
Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3300
E-mail: montenegro@montenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

a) Há a informação que a empresa beneficiária está instalada no município desde o ano de 2019. Porém, juto ao Processo Administrativo juntou-se contrato de locação (fls. 14 a 16), sendo que o mesmo tem início em 1º de abril de 2022 e data de encerramento em 1º de abril de 2023, sem informação do local que a mesma estaria instalada antes de tal contrato, muito embora quando se verifica o comprovante de situação cadastral, há a informação que desde o ano de 2019 ocupa sede na Av. Colômbia, 63, então muito próximo ao prédio objeto da nova locação. No contrato colacionado, não há cláusula expressa da possibilidade da prorrogação do mesmo por prazo indeterminado após encerrado o vínculo contratual definido. Além disso, há cláusula contratual dando conta que "a locatária poderá, ainda, realizar benfeitorias e modificações no imóvel, desde que com prévia anuência, por escrito, do LOCADOR, não lhe cabendo, porém, qualquer indenização ou retenção em função das mesmas" (cláusula 4). Assim, todos os valores objeto da concessão de incentivo (pois se trata do objeto "ampliação de unidade"), poderão dentro de menos de um ano ter como beneficiário o LOCADOR do imóvel;

Às fls. 49 do Processo Administrativo, o locador manifesta-se com o compromisso de não reaver a posse do bem imóvel antes do prazo legal de 5 (cinco) anos, desde que cumpridas todas as obrigações do locatário.

Ocorre que o compromisso do locatário, segundo o Projeto de Lei (art. 5º, caput), é de dez anos de manutenção das atividades, sob pena da restituição dos valores.

b) O objeto da concessão do incentivo informa se tratar de "restituição das despesas de ampliação de unidade da empresa". Presume-se que as despesas de ampliação já ocorreram, porém, junto ao Processo administrativo, há a informação de um contrato de locação firmado na data de 1º de abril do presente ano. Assim, resta a dúvida se tais despesas de ampliação já ocorreram, qual a data, especificamente o valor investido, (com a comprovação por meio de documentos fiscais de tal desembolso), o que não restou demonstrado. Há juntado ao Processo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95730-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: CAMMUN@CAMMUN.MONTENEGRO.RS.GOV.BR - site: www.montenegro.rs.gov.br



Administrativo (fl. 17), uma relação de itens a sofrerem melhorias junto ao imóvel, que se presume ter sido colacionado com o contrato de locação. Porém, não há anuência por escrito do LOCADOR, para a realização de tais melhorias, o que expressamente é determinado no contrato;

O beneficiário pelo incentivo juntou aos autos, às fls. 71 a 175, notas fiscais de materiais de construção, decoração, reforma e de escritório, de produtos que adquiriu.

Há divergências de data em relação à emissão das notas fiscais, posto que as notas fiscais juntadas aos autos às fls. 122 a 128, 171 e 172 possuem data posterior à entrada junto à Casa Legislativa e as notas fiscais juntadas aos autos às fls. 129 a 144 e 152 a 170 possuem data anterior à data da assinatura do contrato de locação entre a empresa beneficiária e o locador do imóvel.

c) Não há informação junto ao presente Projeto de Lei acerca de quem será o fiscal do presente contrato, ou a pessoa responsável por acompanhar o cumprimento das contrapartidas determinadas à empresa beneficiária, para que seja possível que a Casa Legislativa possa buscar informações mais céleres acerca de tais cumprimentos;

Nesse ponto, houve o atendimento à manifestação da Casa Legislativa e a inserção do art. 7º, onde indica que é a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do contrato e das contrapartidas.

d) Nos documentos trazidos ao Processo Administrativo, há a informação (fls. 40 a 41), que na data de 18 de abril de 2022, a empresa estava contando com a participação de 80 (oitenta) funcionários. Há a previsão da empresa que entre 2022/2023 esteja contando com 120 funcionários. Isso determina que a empresa (se cumprir a meta) gerará 40 (quarenta) empregos. No art. 3º do presente Projeto de Lei,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95730-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: Câmara@montenegro.rs.gov.br - Site: www.montenegro.rs.gov.br

há, em seu inciso I, o compromisso da empresa em "gerar 92 (noventa e dois) empregos". Ora, mesmo que a empresa cumpra a meta e dobre a meta, o executivo municipal determina compromisso que me parece inatingível pela empresa. Entendo que pode ter havido um erro de redação, onde deveria constar: "A manutenção do emprego de 80 (oitenta colaboradores) e a geração de mais 13 (treze) vagas de emprego até dezembro de 2023", se for esse o intuito do Projeto de Lei.

Nesse ponto, houve o atendimento à manifestação da Casa Legislativa e a alteração do inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei, reduzindo para 30 (trinta) o número de empregos a serem gerados.

Assim, vejo que de alguma forma o executivo municipal respondeu aos questionamentos. Não cabe à Consultoria Jurídica a manifestação sobre a satisfatoriedade ou não das respostas apresentadas.

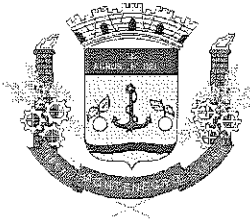
Analisando o processo administrativo que acompanha o presente Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos necessários de cumprimento de acordo com a Lei nº 3.739/02, (a qual autoriza o município a conceder benefícios) foram devidamente cumpridas pela empresa interessada.

No caso, o executivo municipal utiliza-se do inciso IV, do art. 3º, para garantir a concessão do incentivo, o qual assim está expresso:

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

IV – outros na forma da lei.

O art. 3º do projeto atende ao requisito da contrapartida (art. 5º da Lei nº 3.739/02). Há cláusula de rescisão, tal como exige o art. 5º, inciso I, da Lei nº



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: comandocidademontenegro@rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

3.739/02 (com redação dada pela Lei nº 4.401/06). Assim sendo, em linhas gerais o projeto de lei atende às normas da Lei de Incentivos do Município.

Os incentivos concedidos pelo município, por outro lado, não o oneram de forma significativa, posto que assim expressa na Declaração do Ordenador de Despesa.

Há de se esclarecer que a presente análise da concessão do incentivo é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "viabilidade econômica", nem do "excepcional interesse público" na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes e, também, se haverá o cumprimento das contrapartidas oferecidas.

Diante do exposto, sob a análise jurídica, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro, 18 de julho de 2022.


Adriano Bergamo

OAB/RS 65.961 - Consultor Jurídico